

DECISÃO EM RECURSO DE LICITANTE – CONCORRÊNCIA Nº 05/2019

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS COMPLEMENTARES PARA A CONSTRUÇÃO DA UNIDADE INTEGRADA DO SENAC/PR E DO SESC/PR EM ARAPONGAS.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.** em face da decisão exarada pela Comissão Especial de Licitação (designada pela Resolução SENAC/PR nº 3.636/2018 e pela Resolução SESC/PR nº 10.805/18, ambas de 30.11.2018), publicada em 24 de janeiro de 2020, que declarou a RECORRENTE inabilitada no certame.

2. A Comissão Especial de Licitação reuniu-se em 26 de fevereiro de 2020 com o propósito de apreciar o recurso administrativo em questão, e em parecer fundamentado opinou, de forma unânime, pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa **EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, levando-se em consideração os argumentos dela constantes, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL dos pedidos formulados e a consequente MANUTENÇÃO da decisão inicial.

3. Ato contínuo, e ante o disposto no subitem 8.4 do Instrumento Convocatório (com fundamento no art. 23 da Resolução SENAC/CN nº 958/2012, de 18/09/2012, publicada no DOU em 26/09/2012, e da Resolução SESC/CN nº 1252/2012, de 06/06/2012, publicada no D.O.U. em 26/07/2012, às quais o procedimento licitatório se encontra vinculado), apresentou-se o referido recurso administrativo para apreciação e julgamento final por parte desta Presidência dos Conselhos Regionais do SENAC/PR e do SESC/PR, a qual tem o seguinte posicionamento:

3.1 Considerando as razões e fundamentos apresentado pela RECORRENTE no recurso administrativo em apreciação;

3.2 Considerando que a RECORRENTE **EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.** cumpriu com todos os pressupostos recursais e demonstrou equívocos no julgamento dos seus Documentos de Habilitação, especialmente no que diz respeito aos Atestados de Capacidade Técnica exigidos nos subitens 5.4.7.2, 5.4.7.11 e 5.4.7.13 do Edital, mas não apresentou argumentos válidos e suficientes para justificar a reforma da decisão inicialmente proferida pela Comissão Especial de Licitação no que concerne o Atestado de Capacidade Técnica exigido no subitem 5.4.7.14 (gerenciamento e compatibilização de projetos);



3.3 E considerando, sobretudo, o entendimento manifestado pela Comissão Especial de Licitação e pelas áreas técnicas do SENAC/PR e do SESC/PR em relação ao recurso administrativo;

3.4 Esta Presidência:

3.4.1 Decide pelo **RECEBIMENTO** do recurso administrativo interposto pela RECORRENTE **EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade recursal;

3.4.2 No mérito, julga-o PARCIALMENTE PROCEDENTE, deferindo o pedido de reforma da decisão recorrida no que se refere ao atendimento aos subitens 5.4.7.2, 5.4.7.11 e 5.4.7.13 do Edital e indeferindo o pedido no que se refere ao subitem 5.4.7.14, determinando a consequente MANUTENÇÃO da decisão inicialmente proferida pela Comissão Especial de Licitação, com o fim de declarar a RECORRENTE **EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. INABILITADA** no certame.

4. Registre-se a presente decisão e publiquem-se seus termos para que sejam conhecidos por todos os interessados, em conformidade com o previsto no competente Edital de Concorrência nº 05/2019, e, em seguida, retome-se o curso normal do procedimento licitatório.

Curitiba-PR, 27 de fevereiro de 2020.


DARCI PIANA

Presidente dos Conselhos Regionais
do SENAC/PR e do SESC/PR


Sidnei Lopes de Oliveira
Diretor de Suprimentos e Infraestrutura


Juliana Tonelli Kranz
Advogada
OAB/PR 30207

26.02.2020

